ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO VEREADOR MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO (TCHUCO BENICIO)
Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.camaramanacapuru.am.gov.br/ - E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 036 /2020.

Institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu sanciono a presente

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas voluntário ou profissional, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único - Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:

a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

c) cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde.

d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria de Participação e Parceria através da Coordenadoria do idoso, em parceria com outras secretarias, a qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas idosas;

II - cadastrar todas as pessoas maiores de 18 anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham concluído com aproveitamento, curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - cadastrar pessoas idosas que necessitem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntario e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.

Art. 4º O Poder Público municipal não terá responsabilidade sobre a remuneração do cuidador profissional nem sobre os valores cobrados;

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara de Manacapuru, 03 de março de 2020.

Vereador Tchucó Benicio
Secretário Geral PTC

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº_____/2020.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Senhoras vereadoras;

A população de idosos no Brasil está aumentando significativamente provocando uma profunda transformação sócio-econômico. Os idosos que em 2010 eram em torno de 20 milhões representando 10% da população, em 2050 será 64 milhões, triplicando em quarenta anos. Essa tendência, preocupante por diversos motivos, é também o fundamento da presente proposição efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente a importância do trabalho do cuidador de idoso, cuja função é a de auxiliar o idoso no desempenho das atividades quotidianas. Este tipo de trabalho, que era praticamente desconhecido até há poucos anos, cada vez mais passa a ter reconhecida sua importância, com esta lei o Poder Público antecipa-se à demanda cadastrando e qualificando pessoas para executá-lo.

Faz-se necessário que esta pessoa, profissional ou voluntária, tenha qualificação, e referências quanto à idoneidade, pois será introduzida dentro dos lares para cuidar de um ente, às vezes indefeso, necessitando de muitos cuidados.

O objetivo desta Lei é através de um programa, cadastrar os idosos e as pessoas que praticam esta atividade, oferecer treinamento, ajuda psicológica e condições para um bom desempenho dos cuidadores.

Pelo exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

Salas das Sessões da Câmara de Manacapuru, 03 de março de 2020.

Vereador Tchuco Benicio
Secretário Geral PTC